



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Quatro Irmãos  
PODER LEGISLATIVO

---

- ❖ ASSESSORIA JURÍDICA
- ❖ PARECER N. 17/2025

**1 - PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 050/2025, DE 18 DE JULHO DE 2025 – AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O projeto está revestido de condição de legalidade quanto à competência, com base nos arts.5º, I, II, e 48, III, IV, VIII e X, todos da Lei Orgânica.

Em síntese, da leitura do projeto nº 50/2025 e da correspondente justificativa, o mesmo busca autorização para realizar a contratação temporária de excepcional interesse público de **01 (um (a)) Enfermeiro (a), 40 (quarenta) horas semanais/200 (duzentas) horas mensais,** nos termos do art. 37, IX da CF.

A contratação se dá a fim de suprir demanda urgente da Secretaria Municipal de Saúde, para exercer as atribuições na UBS do Município, em razão do pedido de exoneração da servidora efetiva Fabrine Ceron, a contar de 18/07/2025.

A contratação se dará com vínculo ao RGPS, com os mesmos direitos previstos no art. 236 Regime Jurídico dos Servidores do município (Lei 007/2001), além de vale-alimentação e reposição salarial nos mesmos índices aos concedidos aos servidores do quadro geral do município. As atribuições do cargo estão previstas no art. 3º, do Anexo I da Lei Municipal nº 1031/2014 e suas correspondentes alterações (Plano de Cargos e Salários).

A previsão é de contratação pelo período de 02 anos, podendo ser prorrogada por igual período, com direito do Poder Executivo rescindir o contrato antes do prazo fixado.

A contratação será através de processo seletivo simplificado, conforme edital a ser publicado, através de prova escrita, de títulos ou sorteio público.

Há pedido para **apreciação em regime de urgência**, o que é autorizado pelo art. 164 do Regimento Interno, tendo sido inclusive convocada sessão extraordinária para a data de hoje.

No caso em apreço, tal situação está abarcada pelo art. 37, IX da CF/88. Vejamos:

*Constituição Federal*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

Ademais, o art. 64 da Lei Orgânica também dispõe que:



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Quatro Irmãos  
PODER LEGISLATIVO

---

*Art. 64. Através de Lei Ordinária serão estabelecidos os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*

Ainda, de acordo com a Lei Orgânica:

*Art. 5º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:*

*[...]*

*VI - Organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;*

*[...]*

*Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito: (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 17.11.2011)*

*[...]*

*VIII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;*

*[...]*

*X - Expedir atos próprios de sua atividade administrativa;*

Por fim, a previsão na Lei Municipal nº 007/2001 (Regime Jurídico), acerca do tema, é a seguinte:

*Art. 232. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.*

*[...]*

*Art. 234. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e serão pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogadas uma vez por igual período. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.396](#), de 08.05.2023)*

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca autorização para a contratação de pessoal.

Assim, o projeto está revestido da condição de legalidade, **estando devidamente acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro** referente à contratação, nos termos exigidos pela LRF (*O impacto orçamentário-financeiro refere-se à avaliação, em termos monetários, do impacto de uma nova ação governamental, expansão ou aperfeiçoamento, que resulte em aumento de despesa. É um estudo que visa determinar o valor a ser gasto e sua repercussão no equilíbrio financeiro*).

Assim, a proposição está apta a ter o mérito submetido ao Soberano Plenário, após o estudo pelas Comissões de Orçamento, Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e Redação Final.

Quorum: maioria simples.

**É o parecer, contudo à consideração superior.**

Quatro Irmãos/RS, 21 de julho de 2025.

Susan Milla Giacomelli Rigo  
Assessora Jurídica  
OAB/RS nº 89.453